



PROCESSO Nº	: 18.180-3/2018
REPRESENTADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR:	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela então Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, para apurar supostas irregularidades quanto à concessão de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros no município e ausência de fiscalização desses serviços, decorrente da Comunicação de Irregularidade, Chamado n.º 790/2017.

2. O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 95272/2018), ratificado pelo Relatório Técnico da Secex de Administração Municipal (Doc. Digital n.º 192613/2018), apontou a ocorrência da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
ORDENADOR DE DESPESAS - Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

1) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Inexistência de Contrato de Concessão, desde 01/03/2014, para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, contrapondo-se, frontalmente, art. 175 CRF, art. 4º da Lei Federal Nº 8.987/1995 e art. 6º da lei Municipal nº 3.675/2002 e cláusulas do contrato nº 499/2006.

1.2) Inexistência de acompanhamento, fiscalização, monitoramento e prestação de contas da concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis, contrapondo-se, frontalmente, art. 175 CFR, art. 3º, 29 da Lei Federal Nº 8.987/1995 e Cláusulas do Termo do Contrato nº 499/2006.

3. Por meio de Decisão (Doc. Digital n.º 200548/2018), o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, relator à época, conheceu a presente Representação e





determinou a citação do Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. O responsável foi regularmente citado e apresentou manifestação (Doc. Digital nº 257295/2018).

5. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, a qual concluiu, em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 20546/2019) pela procedência da Representação de Natureza Interna, ficando mantida a irregularidade HB99, subitens 1.1 e 1.2.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 414/2019 (Doc. Digital nº 260323/2019), da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento, procedência, aplicação de multa, determinação e acompanhamento deste Tribunal de Contas por meio da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.

7. Após, o gestor apresentou nova manifestação (Doc. Digital nº 192480/2019) e os autos foram enviados à Secex de Administração Municipal que ratificou o Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 220868/2019).

8. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.481/2019 (Doc. Digital nº 260323/2019), da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

(...) manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 414/2019, em todos os seus termos, conforme conclusão a seguir transcrita:

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela procedência da representação, mantendo-se a irregularidade HB99, itens 1.1 e 1.2 em razão da exploração de serviços públicos de transporte coletivo sem contrato de concessão e ausência de devida fiscalização e monitoramento desses serviços;

c) pela aplicação de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da irregularidade HB99, itens 1.1 e 1.2;





d) pela sugestão de determinação, com fundamento no art. 22, parágrafo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que, no prazo de 90 dias, realize procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no município, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal, devendo ser fixada por dia de atraso, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c arts. 286, III e 297, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) em razão da relevância do objeto a ser licitado, pelo acompanhamento deste Tribunal de Contas por meio da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.

9. É o relatório.

10. **DECIDO.**

11. Analisando os autos, constata-se que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram devidamente oportunizados à parte interessada, conforme preconiza o artigo 229 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

12. Os apontamentos que originaram a presente Representação de Natureza Interna tratam de irregularidades diante da inexistência de contrato de concessão, desde 01/03/2014, para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Rondonópolis e a ausência de acompanhamento, fiscalização, monitoramento e prestação de contas da concessão para a exploração desses serviços, conforme demonstrado no Relatório Técnico.

13. A Secex de Administração Municipal, em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 20546/2019) e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5.481/2019 (Doc. Digital nº 35634/2019), manifestaram pela manutenção da irregularidade HB99, subitens 1.1 e 1.2.

14. Assiste razão à Equipe Auditora e ao Ministério Público de Contas quanto a permanência do item 1.1 da irregularidade HB99, visto que, de fato, ocorre a situação irregular na exploração dos serviços de transporte desde 1º de março de 2014,





quando expirou o Contrato nº 499/2006 que tinha vigência de 08 (oito) anos, sendo incontroverso a inexistência de contrato de concessão com a empresa Transportes Coletivos Cidade de Pedra Ltda.

15. Não obstante, com a finalidade de explicar a manutenção das operações de transporte sem contrato, o gestor se manifestou com fundamento nas licitações desertas realizadas e na impossibilidade de interrupção de serviço público essencial.

16. Ainda que realmente os procedimentos licitatórios não tenham contado com manifestação de interessados, o que na prática levou o município a continuar com a prestadora atual de serviços para que os moradores locais não ficassem sem possibilidade de transporte, não é motivo suficiente para justificar a irregularidade apontada.

17. Denota-se, como devidamente exposto nos autos no relatório técnico da Secex (Doc. Digital nº 20546/2019, pág.13) e no o parecer do Ministério Público de Contas (Doc. Digital nº 29288/2019, págs. 8/9), que o edital de licitação foi elaborado com excesso de exigências, em especial à qualidade da frota de veículos, o que teria afastado qualquer interessado.

18. A empresa Transportes Coletivos Cidade de Pedra Ltda. atuante no município, não se interessou em participar dos certames, sendo que para atingir a idade média da frota exigida nas licitações desertas, necessitaria adquirir para completar sua frota, 44 ônibus com média de até 4 anos 6 meses e 25 dias, como bem destacado pela Secex (Doc. Digital nº 20546/2019, pág.16).

19. Seguramente, o grau de investimento para aquisição de tantos veículos não tornou atrativa a participação dessa empresa nas licitações anteriores, bem como de qualquer outra, como acentuado pelo Ministério Público de Contas (Doc. Digital nº 29288/2019, págs. 9)





20. Dessa forma, embora não tenham sido encontradas outras irregularidades quanto aos editais de licitação, é verdade que houve no mínimo ausência de razoabilidade na elaboração de exigências, caracterizando negligência por parte da Administração Municipal, que teria possibilitado a inviabilidade dos certames.

21. Cabe nesta oportunidade, destacar que o gestor em sua nova manifestação apresentou documentos, entre eles o contrato emergencial firmado com a empresa Transportes Coletivos Cidade de Pedra Ltda., em 1º de julho de 2019 (Doc. Digital nº 192480/2019, págs. 21 a 30). Porém, comungo da manifestação da Secex que tais documentos não alteram as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (Doc. Digital nº 95272/2018).

22. Do mesmo modo, coaduno do entendimento ministerial de que:

(...)

a irregularidade apontada pela exploração de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de forma irregular, sem contrato de concessão a partir de 01/3/2014 (término do Contrato nº 499/2006), não é afastada pelo contrato emergencial agora firmado. Ainda que os serviços sejam objeto de contrato posterior, firmado com justificativa em situação emergencial, a conjuntura inicialmente encontrada pela Secex foi efetivamente irregular e a correção temporária dessa circunstância não é capaz de sanear a irregularidade.

A adoção de medidas com vistas à regularização da situação inadequada não é mais que a obrigação do gestor e pode, no máximo, atenuar eventuais sanções que lhe caibam, a depender do caso concreto. Na presente representação, contudo, vê-se que as providências adotadas pelo gestor sequer foram voluntárias mesmo após a fiscalização perpetrada pela Secretaria de Controle Externo, e sim decorrente de determinação em Ação Civil Pública.

23. Dessa maneira, mantém-se o item 1.1 da irregularidade HB99.

24. Igualmente, pertinente a manifestação da Secex e a opinião ministerial pela manutenção do item 1.2 da irregularidade HB99, vez que a Administração Municipal não comprovou ter realizado a devida fiscalização dos serviços.

25. Registra-se, que não foram apresentados comprovantes dos itinerários e programação de horários dos transportes coletivos, cópia das Ordens de Serviços, das





vistorias realizadas na frota, da idade média e máxima da frota de veículos utilizados no transporte coletivo urbano, bem como não há prestação de contas da execução do serviço para o poder concedente, pareceres de auditoria técnica e operacional realizados, demonstrativos financeiros e operacionais necessários para avaliar a real situação econômica da empresa que executa o transporte coletivo urbano.

26. Assim, mantém-se o item 1.2 da irregularidade HB99.

27. Neste contexto, em observância ao artigo 75, III da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, como medida punitiva e pedagógica, cabe aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal.

28. Igualmente, pertinente a opinião ministerial quanto à determinação à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no município, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal.

29. E, em razão da relevância do objeto a ser licitado, imprescindível o acompanhamento deste Tribunal de Contas por meio da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.

30. Posto isso, diante dos fundamentos explicitados nos autos, no uso da competência do juízo singular atribuída pelo artigo 90, inciso II, da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, acompanho a conclusão técnica e o Parecer Ministerial nº 5.481/2019, e, DECIDO:

I) Pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, em razão da manutenção da irregularidade HB99;

II) Pela **aplicação de multa correspondente a 12 (doze) UPF's/MT** para a irregularidade HB99, sendo 06 (seis) UPF's/MT para cada um dos achados (item 1.1 e item 1.2), ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, com fulcro no artigo 75, III, da Lei





Orgânica do TCE-MT c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, cuja multa deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

III) Pela **determinação**, à gestão do município de Rondonópolis para que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no município, devendo comprovar sob pena de **aplicação de multa diária de 10 UPF's/MT**, por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os artigos 286, III e 297, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

IV) Por fim, pelo acompanhamento do cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas por meio da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.

31. Publique-se.

32. Após, o prazo recursal, não havendo interposição, encaminhe-se ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para as devidas providências.

Cuiabá, MT, 31 de julho de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

